

**PROCESSO** - A. I. N° 300200.0017/20-8  
**RECORRENTE** - SÉRGIO BISPO OLIVEIRA EIRELI  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0013-04/22-VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFRAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 10/11/2022

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0267-12/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Pressuposto para que haja o pagamento ou o parcelamento é que o crédito tributário se cristalize em seus aspectos substantivos (ocorrência do fato gerador, matéria tributável, montante do tributo devido, sujeição passiva, eventual ocorrência de infração e o montante da multa correspondente). Não há contradição na decisão que reconhece o valor do crédito lançado, reconhece ainda que o Sujeito Passivo efetuou recolhimentos, ou aderiu e adimpliu em parte parcelamentos subsequentemente à lavratura do Auto de Infração, e ainda determina ao órgão competente que proceda à homologação. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Mantida a decisão de piso. 3. MULTA. OPERAÇÕES DE ENTRADA. FALTA DE REGISTRO. Não compete ao CONSEF, nos termos das normas que o regem, deixar de aplicar ato emanado de autoridade superior, ainda que sob o argumento de incompatibilidade para com a Constituição Federal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso Voluntário em face da Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, implicando desoneração do Sujeito Passivo no montante de R\$ 14.487,33 ao tempo da decisão (fl. 96).

O Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2020 e notificado ao Sujeito Passivo (Inscrição Estadual nº 121.403.405) em 06/10/2020 (fl. 39), para exigir crédito tributário no montante histórico total de R\$ 34.142,06, sendo o montante de R\$ 32.020,49 a título de ICMS (agravado por multa 60% sobre o valor lançado, Infrações 01 a 03), e o montante de R\$ 2.023,57 a título de multas por descumprimento de obrigação tributária acessória (Infrações 04 e 05), e acréscimos legais.

Ao Sujeito Passivo foi imputado o cometimento de cinco irregularidades ao longo dos exercícios de 2016 a 2017, sendo que anuiu totalmente com aquelas das Infrações 03 e 04, e parcialmente com aquelas das Infrações 02 e 05 (apontando ter parcelado e anexado documentos de arrecadação estadual - DAEs).

Considerando que o Sujeito Passivo, ora Recorrente, insurge-se de modo global contra as multas aplicadas, é prudente a transcrição dos enunciados de todas as Infrações:

**INFRAÇÃO 1 - 01.02.041:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no(s) documento(s) fiscal(is), nos anos de 2016 e 2017, conforme demonstrativo de fl. 11/12 autos, constante do CD/Mídia de fl. 35. Lançado ICMS no valor de R\$ 7.130,34, com enquadramento no art. 29 e 31, da Lei 7.014/96, c/c art. 309, § 7º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 2 - 02.01.03:** Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não

tributáveis, regularmente escrituradas, nos anos de 2016 e 2017, conforme demonstrativo de fl. 13/14 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 35. Lançado ICMS no valor de R\$ 15.163,48, com enquadramento no art. 2º, inc. I, art. 32, da Lei 7.014/96, c/c art.332, inc. I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 3 – 06.05.01:** Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento nos anos de 2016 e 2017, conforme demonstrativo de fls. 15 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 35. Lançado ICMS no valor de R\$ 9.725,67, com enquadramento no art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96, c/c art. 305, § 4º. Inc. III, alínea “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 4 - 16.01.01:** Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no ano de 2017, conforme demonstrativo de fl. 16 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 35. Lançado Multa no valor de R\$ 1.675,76, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 5 - 16.01.06:** Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, no ano de 2017, conforme demonstrativo de fl. 16 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 35. Lançado Multa no valor de R\$ 446,81, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96.

O contraditório desenvolveu-se de modo intenso em primeiro grau de julgamento, com Defesa (fls. 42 a 57), com impugnação total da Infração 01, impugnação parcial das Infrações 02 e 05, e expresso reconhecimento das Infrações 03 e 04; Informação Fiscal (fls. 65 a 69), com o parcial acolhimento das razões defensivas (insubsistência da Infração 01; redução do lançamento sobre as Infrações 02 e 05).

A 4ª JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, consoante voto acolhido à unanimidade e redigido nos seguintes termos:

#### VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais, no que preceitua o RPAF/99, sendo o imposto, as multas e suas bases de cálculo apuradas consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a”

do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do Contribuinte Autuado, o qual exerceu o seu direito com plenitude, tendo demonstrado total entendimento da acusação, apresentando razões de mérito em relação a algumas das imputações, inclusive, sendo acatadas parcialmente pelo agente Fiscal Autuante, motivo pelo qual, a lide está apta ao seu deslinde.

Sobre sua arguição específica de que o presente processo administrativo fiscal está eivado de nulidade, pois em conformidade com o que preconiza nosso ordenamento jurídico, o demonstrativo elaborado pelo agente Autuante deveria relacionar as notas fiscais, discriminando as, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida. Não é o que vejo dos autos.

Vejo que as imputações fiscais, quando necessária a discriminação das notas fiscais, assim procedeu assertivamente o agente Fiscal Autuante na constituição do lançamento fiscal, conforme se pode constatar dos demonstrativos/documentos às fls. 10 a 34 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 35, elaborados de forma clara e objetiva, em total sintonia com o que dispõe o art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, onde orienta o que cada Auto de Infração deve conter na sua constituição.

Afastada portanto a arguição de nulidade, passo então à análise do mérito do Auto de Infração em tela.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS decorrente de obrigação principal, no montante de R\$ 32.019,49, relativo a três irregularidades; e por multa, no montante de R\$ 2.122,57, relativo a duas irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, perfazendo cinco infrações no valor total de R\$ 34.142,06, sendo a imputação de nº 01 impugnada totalmente, as imputações de nº 02 e 05 parcialmente e as imputações de nºs 03 e 04 acatadas na sua totalidade, que de pronto serão consideradas procedentes, por não haver lide. Portanto, a lide resulta apenas das imputações de nºs 01, 02 e 05.

A imputação de nº 01 diz respeito a ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS correspondente ao valor de R\$ 7.130,34, em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, nos anos de 2016 e 2017, conforme demonstrativo de fl. 11/12 autos, constante do CD/Mídia de fl. 35, com enquadramento no art.

29 e 31 da Lei 7.014/96, c/c art. 309, § 7º do RICMS, publicado no Decreto nº 13.780/2012, e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Entende o sujeito passivo insubstancial tal imputação, posto que a Fiscalização não considerou a legislação pertinente aplicada ao caso concreto, incorrendo em excesso no lançamento dos valores autuados, portanto, indevidos, conforme se observa da fundamentação das planilhas que dão sustentação à autuação.

Registra que o artigo 309 do Decreto 13780/2012, estabelece que constitui crédito fiscal para compensação com o tributo em operações para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário.

Assim, aduz que considerando que o fornecedor “Veneza - Cooperativa Agropecuária do Norte do Espírito Santo” é domiciliado no Estado do Espírito Santo, a apropriação ocorreu de forma correta, tendo creditado na alíquota de 12%, devidamente.

Em sede de Informação Fiscal, o agente Autuante pontua que em relação a esta infração, cumpre esclarecer que a Autuada, equivocadamente lançou na sua escrita fiscal as notas fiscais emitidas pelo fornecedor “Veneza - Cooperativa Agropecuária do Norte do Espírito Santo”, como se fosse procedente do Estado de Santa Catarina - SC, cuja alíquota admitida nas remessas para o Estado da Bahia é de 7%, e isso levou a ter o entendimento de que as operações estavam envolvidas de irregularidades.

Como as planilhas foram geradas a partir da EFD do contribuinte, também constam essas operações como procedentes do Estado de Santa Catarina - SC, quando o correto seria do Estado do Espírito Santo, cuja alíquota admitida é realmente de 12%.

Agora, ao abrir e analisar cada nota fiscal objeto da autuação, constatou que efetivamente foram emitidas por contribuinte domiciliado no Estado do Espírito Santo, cujo crédito fiscal é admitido na alíquota de 12%, o que leva a acatar os argumentos da autuada e afastar a cobrança do valor do débito total relativo a esta infração.

Neste sentido, não vendo nada que desabone a Informação Fiscal do agente Autuante, vejo restar insubstancial a imputação de nº 01 do Auto de Infração em tela.

A imputação de nº 02 diz respeito a ter deixado de recolher ICMS no valor de R\$ 15.163,48, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas, nos anos de 2016 e 2017, conforme demonstrativo de fl. 13/14 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 35, com enquadramento no art. 2º, inc. I, art. 32 da Lei 7.014/96, c/c art.332, inc. I do RICMS, Decreto nº 13.780/2012, e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, em sede de defesa, reconhece parcialmente a referida infração, no valor de R\$ 14.955,85, conforme extrato de parcelamento que aduz anexar aos autos.

Salienta que alguns dos produtos indicados se enquadram nas disposições de substituição tributária e isenções previstas no RICMS/2016, no item 19.38 do Anexo I, e itens 11.7 e 11.10, também do Anexo I, bem como, quanto à isenção preconizada no art. 265, Inciso II alínea “d” do citado regulamento, que destaca:

Art. 265. São isentas do ICMS:

(...)

II - as saídas internas de:

(...)

d) sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho

(Conv. ICMS 224/2017); (Redação da alínea dada pelo Decreto N° 18406 DE 22/05/2018)

Diz entender improcedente parcialmente tal imputação, posto que a fiscalização não considerou a legislação pertinente e aplicada ao caso concreto, incorrendo em excesso no lançamento dos valores autuados, portanto, indevidos, conforme se observa das planilhas anexas.

Aduz também, que estão isentas de ICMS as saídas internas dos itens do produto CREME DE MILHO SINHA 500G, de acordo com a alínea “d” do inciso II do art. 265 do Decreto 18406/2018.

Em sede de Informação Fiscal, o agente Autuante salienta que alguns dos produtos indicados se enquadram nas disposições de substituição tributária e isenções previstas no RICMS, o item 19.38 do anexo I do RICMS 2016, e os itens 11.7 e 11.10 do anexo I do RICMS 2017, bem como a isenção nas saídas internas do produto creme de milho, prevista no artigo 265, inciso II, alínea “d”.

Quanto ao item 19.38 do anexo I do RICMS 2016, além de outros produtos, constam “calçados”, onde se enquadra o produto sandálias havaianas. Ocorre que todo o item 19 do referido anexo, trata de substituição tributária nas operações de VENDA DE MERCADORIA PELO SISTEMA PORTA A PORTA, que não é o caso. Logo, o item 19.38 é tributado normalmente.

Já em relação aos itens 11.7 e 11.10 do anexo I RICMS 2017, onde constam os produtos “batata yokitos, granulado branco e granulado choco”, realmente são produtos enquadrados na substituição tributária, e serão

excluídos da cobrança.

Por sua vez, diz que o produto “creme de milho” realmente está isento de ICMS nas saídas internas, de acordo com a alínea “d” do inciso II, do artigo 265 do RICMS-BA.

Esclarece que apesar do referido dispositivo descrever apenas os produtos “sal de cozinha, fubá de milho e farrinha de milho”, já está pacificado o entendimento de que “creme de milho e farinha de milho” são o mesmo produto. Dessa forma, também o “creme de milho” é isento de ICMS nas saídas internas.

Assim, diz ter refeito os cálculos do imposto reclamado, conforme demonstrativo a seguir, levantado a partir das planilhas constantes do CD/Mídia de fl. 73 dos autos:

Data Ocorr	Data Venc	Valor Histórico
31/01/2016	09/02/2016	520,85
29/02/2016	09/02/2016	438,60
31/03/2016	09/02/2016	1.080,05
30/04/2016	09/02/2016	485,02
31/05/2016	09/02/2016	376,07
30/06/2016	09/02/2016	354,73
31/07/2016	09/02/2016	358,66
31/08/2016	09/02/2016	293,73
30/09/2016	09/02/2016	316,09
31/10/2016	09/02/2016	436,04
30/11/2016	09/02/2016	462,23
31/12/2016	09/02/2016	396,61
31/01/2017	09/02/2016	282,73
28/02/2017	09/02/2016	813,53
31/03/2017	09/02/2016	1.735,28
30/04/2017	09/02/2016	1.411,43
31/05/2017	09/02/2016	1.831,23
30/06/2017	09/02/2016	1.488,27
31/07/2017	09/02/2016	917,78
31/08/2017	09/02/2016	243,48
30/09/2017	09/02/2016	233,18
31/10/2017	09/02/2016	183,42
30/11/2017	09/02/2016	164,58
31/12/2017	09/02/2016	187,66
<b>Total Remanescente da Infração 02</b>		<b>15.011,25</b>

Diz, por fim o agente Autuante, que acata parcialmente os argumentos da autuada para reduzir o valor do ICMS reclamado, mas com a infração devidamente comprovada e admitida pela autuada, com multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/1996.

Compulsando detidamente as razões e contrarrazões das partes, relativas à imputação de nº 02 do Auto de Infração em tela, acato as alterações do demonstrativo de débito da autuação, pois está em linha com o que determina a legislação. Logo, voto pela procedência parcial da imputação de nº 02, nos valores acima

apontados.

A imputação de nº 05 diz respeito à aplicação de multa no valor de R\$ 446,81, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, no ano de 2017, conforme demonstrativo de fl. 16 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 35, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, Decreto nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

Diz o sujeito passivo, reconhecer parcialmente procedente a imputação de nº 05 do Auto de Infração em tela, no valor de R\$ 42,52, sendo que o devido recolhimento referente a esta infração, foi realizado conforme extrato de parcelamento que diz anexar.

Pontua que parte das operações lançadas na imputação de número 05 constam da escrituração fiscal realizada em 02, 03 e 04/01/2018, em que os arquivos eletrônicos foram enviados dentro do prazo estabelecido na lei.

O agente Fiscal Autuante pontua que realmente parte das notas fiscais de entrada do mês de dezembro/2017, foram efetivamente lançadas em janeiro de 2018, conforme alegado pela defesa.

Diz então, que apenas as Notas Fiscais de nos 37761 de 11/12/17, 292468 de 16/12/2017, 159229 de 18/12/2017, 20120 de 19/12/2017 e 2984 de 27/12/2017, relativas ao mês de dezembro/2017, não foram registradas.

Assim, acata os argumentos da autuada, com a redução do valor do débito desta infração, do valor de R\$ 446,81, para o valor de R\$ ,42,52, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Venc	Valor Histórico
31/12/2017	09/01/2018	42,52
Total Remanescente da Infração 05		42,52

*Não vendo nada que desabone a alteração efetuada no demonstrativo de debito da imputação nº 05 do Auto de Infração em tela, voto pela procedência parcial da imputação, para cobrar a multa no valor de R\$ 42,52 tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela, devendo ser homologado os valores já recolhidos, conforme extrato SIGAT de fls. 77/80.*

Não foi interposto recurso de ofício, certamente por escapar ao valor de alçada (art. 169, inciso I, alínea “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/1999 - o ‘RPAF/99’).

O Autuado, ora Recorrente, interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 101 a 109).

As razões recursais, parcialmente reiterativas da Defesa, são delineadas a seguir:

a) Que a leitura dos fundamentos do acórdão (cita quadro de fls. 89, em cotejo com o quadro de fl. 88) “vê-se claramente que desconsidera a já realização do pagamento dos valores elencados”, o que configura contradição “pois tais valores exigidos já se encontram em parcelamento, conforme reconhecido, inclusive pelo documento acostado aos autos, conforme demonstrativo de fl. 78”. Conclui que “por entender que não existem mais débitos principais a serem recolhidos [...] não há que se falar em imposto ainda a pagar, razão pela qual deve a decisão recorrida ser reformada”.

b) Que sendo empresa tradicional no ramo em que atua e cumpridora de suas obrigações, sempre agindo de boa-fé, e sem prejuízo ao Erário, postula o cancelamento da multa (art. 158 do RPAF/99), discorrendo sobre o caráter demasiadamente elevado da multa de 60%, e sua ofensa a princípios constitucionais tributários, consoante julgados do STF cujos excertos transcreveu.

Conclui postulando que seja conhecido e provido o Recurso Voluntário, reconhecendo o parcelamento efetuado e afastando a incidência da multa aplicada.

Recebidos os autos, estes foram a mim endereçados. Considerei-os devidamente instruídos e solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 05/09/2022, para julgamento, oportunidade em que se fez presente o representante da Recorrente, o Dr. Márcio de Oliveira de Andrade – OAB/BA nº 44.603, que ofereceu sustentação oral.

O conselheiro Eduardo Ramos de Santana declarou impedimento no julgamento devido ter participado da decisão de piso.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, pois vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade, com destaque à tempestividade e cabimento (arts. 169 e 171 do RPAF/99).

Sobre a alegação de contradição no Acórdão recorrido, com a devida vênia, não vejo procedência.

Tenho insistido em que o PAF (a despeito do disposto no art. 27 do RPAF/99) não é uma extensão da Ação Fiscal. Em certa medida, o Auto de Infração devidamente notificado consolida provisoriamente a pretensão do ente tributante, e sua conformação se fará criteriosamente, preservando-se a independência da Fiscalização e a sua competência (que o CONSEF não titula).

Havendo resistência à pretensão do ente tributante (impugnação do interessado), esta será examinada pelo órgão julgador administrativo, sobre ser *válida* ou *inválida (nula)*; e, nesse último caso, sobre ser *convalidável* ou não. Tal juízo é ainda viável, mesmo sem resistência do interessado, em casos de “vício insanável” ou “ilegalidade flagrante” (§ 5º, do art. 113 do RPAF/99), mediante provocação (representação) da PGE/PROFIS.

Sendo válida, a pretensão do ente tributante será avaliada ainda sobre ser *procedente* (no todo, ou em parte), isto é, conforme as suas razões de fato e de direito, ou *improcedente*.

Sendo válida e procedente (ainda que em parte), verificar-se-á sobre ser a pretensão do ente tributante *exigível*, ou *inexigível* (por exemplo, caso se reconheça, como no caso em exame, a ocorrência de fato impeditivo de atos subsequentes de cobrança - o parcelamento eventualmente em curso - ou mesmo a extinção do crédito, por pagamento posterior ao lançamento).

Em quaisquer das hipóteses acima, que não exaurem as possibilidades de um PAF, a pretensão do ente tributante deve ser historicamente mantida nos registros fiscais, ainda que para efeitos não exclusivamente tributários (por exemplo, controle orçamentário). Mesmo que se reconheça no curso do PAF ter o Sujeito Passivo, de modo eficaz (para fins de redução de penalidades nos termos do art. 45, inciso I da Lei nº 7.014/96, por exemplo), procedido à extinção, tempestiva, no todo ou em parte, do crédito julgado válido e procedente.

Ou seja, há correção na atividade fiscalizatória que aferiu a ocorrência de uma infração à legislação tributária estadual, procedendo ao lançamento de ofício revisional da atividade do Sujeito Passivo - nos casos, como o dos autos, de tributos lançados por homologação, *vide* art. 149, *caput*, segunda figura [... e *revisto...*], e inciso V do CTN. O pagamento ou parcelamento efetuado após a notificação do lançamento é *fato posterior*, impeditivo da cobrança do crédito tributário (e modificativo do valor da multa que, cristalizada em seu valor histórico, poderá sofrer as reduções legais) constituído e cristalizado com a notificação do lançamento tributário.

Portanto, a manutenção do valor conforme historicamente lançado não conflita com o reconhecimento de um fato posterior. Não se diz, com essa manutenção, que o Sujeito Passivo ainda deva todo aquele montante - e basta, para isso, que confira junto ao Fisco qual é o valor do “saldo” do Auto de Infração, caso o órgão competente já tenha procedido à apropriação dos valores pagos.

Portanto, não visualizo qualquer contradição no acórdão recorrido, cujo texto deve ser mantido.

Sobre as multas, penso que agiu com acerto o órgão de piso.

A discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada deve ser afastada nesta esfera administrativa. Em que pese o posicionamento pessoal desta relatoria, deve-se reconhecer que esta foi a opção política da Casa que representa o Povo da Bahia, ao não conferir ao CONSEF competência para, dentre outras, declarar constitucionalidade, e apreciar ato emanado de

autoridade superior - art. 125 do COTEB (art. 167 do RPAF/99).

No caso em análise, as hipóteses das multas estão enquadradas na Lei Estadual vigente (incisos do art. 42 da Lei nº 7.014/96), não havendo adequação ou revisão a ser procedida.

De mais a mais, o RPAF/99 foi derrogado em dez/2019, o que resultou na supressão da vigência do art. 158, de modo que o cancelamento de multa pleiteado, para lançamento notificado após a derrogação, já não encontra fundamento em tal dispositivo normativo.

Em conclusão, sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo julgando o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE: exclusão da Infração 01 (julgada insubstancial pela 4ª JJF, sem alçada para recurso de ofício); a redução do valor lançado via Infrações 02 e 05 e a manutenção das Infrações 03 e 04, reconhecidas pela Recorrente.

As multas devem ser mantidas, assim como devem ser homologados pelo órgão competente os valores efetivamente recolhidos.

É como voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 300200.0017/20-8, lavrado contra SÉRGIO BISPO OLIVEIRA EIRELI, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 24.736,92, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.718,28, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo parcelamento e o devido acompanhamento dos pagamentos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS